



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002737-70.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado LETICIA MARIA GODOI PICOLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002737-70.2024.8.26.0566

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Leticia Maria Godoi Picolini

Comarca: São Carlos - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Voto nº 2375

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Contratos de empréstimo, abertura de conta corrente e “saque aniversário” mediante uso do saldo do FGTS. Operações bancárias não reconhecidas. Ausência de provas da regularidade das transações, ônus que competia ao réu, por aplicação do CDC. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença reformada, com readequação do ônus sucumbencial. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 234/240, que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados e condenar o réu à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

O réu apela a fls. 265/276 requerendo a inversão do julgado. Sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva e alega que não praticou qualquer ato ilícito, ante a culpa exclusiva de terceiros. Pugna pelo afastamento da indenização por danos morais, ou, ao menos, a redução do montante indenizatório arbitrado

Recurso tempestivo e preparado (fls. 277/278).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 282/288.

A decisão a fls. 293 corrigiu o valor da causa, com complementação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo pelo apelante a fls. 297/298.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A autora narra que, ao consultar o extrato do FGTS, deparou-se com dois saques aniversário promovidos pelo banco réu sem sua autorização. Ao procurar a instituição financeira requerida, constatou a abertura de conta corrente em seu nome, na cidade de Ribeirão das Neves/MG, bem como a existência de outros contratos de empréstimo junto ao requerido. Alega desconhecer a origem das contratações e sustenta que a situação narrada lhe causou inúmeros prejuízos, vez que pretendia utilizar o saldo do FGTS para a aquisição de um imóvel.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297, “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Além disso, a responsabilidade é objetiva, à luz do disposto no art. 14, §1º, da Lei 8.078/90, que preconiza: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*”.

Deste modo, as alegações de que o banco apelante não participou da fraude se mostram irrelevantes. No caso concreto, a causa de pedir se funda em falha na prestação de serviços pela requerida, restando caracterizada a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da presente demanda.

Pois bem.

As circunstâncias narradas na exordial evidenciam falha na prestação do serviço.

Em contestação, o requerido concordou prontamente com o cancelamento dos contratos impugnados. Assim, depreende-se que, de fato, as contratações e transações questionadas são ilegítimas, pois realizadas mediante fraude de terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fato é que a instituição financeira falhou na prestação de seus serviços ao não conferir a assinatura, informações e documentos para contratação, não havendo que se falar em observância de *pacta sunt servanda* em contrato inválido.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: “*A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor*”.

Sobre o tema é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Negativação do nome do requerente. Operações bancárias inexistentes ante a ausência de demonstração de efetiva contratação, ônus que cabia ao banco. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Danos morais configurados pelo apontamento indevido constante no cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que não comporta a redução pleiteada pela instituição financeira diante do significativo desgaste imposto ao autor para a resolução da questão. Termo inicial dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração, de ofício, para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Matéria de ordem pública. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021592-32.2023.8.26.0405; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO
EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DO RÉU –
Ficando constatada por perícia a falsidade da assinatura aposta no contrato juntado pelo réu na contestação, que não produziu prova da idoneidade da relação jurídica, impositiva a declaração de inexistência do negócio, impondo-se a condenação do banco réu à repetição de indébito das prestações indevidamente deduzidas de folha de pagamento, que deverá ser feita de forma simples, ante a possibilidade da ocorrência de engano justificável, decorrente da ação de terceiros fraudadores, especialmente à míngua de elementos de convicção que tenha havido participação ou conivência de preposto do réu – Ocorrência de dano moral caracterizado pelo comprometimento da renda alimentar da vítima - A indenização por dano extrapatrimonial deve ser reduzida para R\$ 10.000,00, o que se mostra suficiente para compensar o abalo gerado, sem constituir em enriquecimento sem causa, ante a ausência de repercussões extraordinárias – Ação parcialmente procedente em menor extensão - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007382-98.2022.8.26.0602; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Contudo, quanto à indenização pleiteada a título de danos morais, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelante.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, a autora alega que deixou de adquirir um imóvel em razão do ocorrido, mas não apresentou quaisquer provas de suas alegações.

Assim, embora as transações tenham ocorrido mediante fraude, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Discussão quanto à contratação – Banco réu deixou de colacionar aos autos o respectivo contrato, supostamente firmado entre as partes – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015683-80.2022.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. 2. Sentença que concede indenização por danos morais. Circunstâncias que indicam mero dissabor. Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos ou ofensa à imagem, à dignidade, à honra ou a qualquer direito essencial, ou de situação vexatória ou ultrajante. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor prejudicado (visava à majoração da indenização por danos morais). (TJSP; Apelação Cível 1001933-38.2022.8.26.0222; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência recíproca, cabendo às partes o rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados da seguinte forma: o réu pagará ao patrono do autor o equivalente a 10% sobre o valor da condenação, enquanto o autor pagará ao patrono do réu o equivalente a 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator